



PROJETO DE LEI Nº 72/2025

Dispõe sobre a divulgação dos dados dos Conselhos Municipais no Portal da Transparência no Município de Apucarana, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APRECIOU E APROVOU PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO VEREADOR GUILHERME LIVOTI, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, OBEDECENDO AO DISPOSTO NO INCISO V, ARTIGO 55 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA, SANCIONO A SEGUINTE

LEI

Art. 1º O Poder Executivo Municipal disponibilizará, em seu Portal da Transparência na internet, os seguintes dados relacionados a todos os Conselhos Municipais:

I - nome dos Conselhos Municipais;

II – nome completo dos integrantes titulares e suplentes, bem como o cargo, instituição ou órgão que cada membro representa;

III – meios de contato do Conselho, tais como número de telefone, endereço eletrônico institucional e endereço físico, quando houver;

IV – calendário anual contendo datas, horários e local das reuniões ordinárias e extraordinárias, indicando-se, ainda, o link de acesso quando as reuniões forem realizadas de forma virtual;

V – atas das reuniões, relatórios, editais, resoluções, recomendações e demais normas expedidas;

VI - legislação vigente e demais atos normativos que disciplinem a criação, a composição e o funcionamento do respectivo Conselho Municipal.

§ 1º Os arquivos previstos nos incisos I a VI deverão ser disponibilizados no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de sua expedição ou aprovação.

§ 2º Os documentos deverão ser publicados em formato pesquisável, individualizados e nomeados de acordo com o seu conteúdo, observadas as boas práticas de acessibilidade digital.

§ 3º Nas hipóteses de reuniões virtuais, o link de acesso deverá ser disponibilizado com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos antes do início previsto da reunião.

§ 4º Todas as reuniões dos Conselhos Municipais são públicas e abertas ao acompanhamento presencial ou virtual, conforme a modalidade adotada, por qualquer cidadão interessado.

Art. 2º A Câmara Municipal disponibilizará em seu sítio eletrônico oficial um ícone denominado “Conselhos Municipais”, que redirecionará os usuários ao conteúdo disponibilizado no Portal da Transparência do Município de Apucarana.





Art. 3º O Poder Executivo Municipal poderá editar normas complementares necessárias à execução desta Lei, bem como regulamentá-la no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A transparência constitui vetor indispensável à legitimidade da Administração Pública contemporânea e encontra assento expresso nos arts. 5º, XXXIII, e 37, caput, da Constituição Federal, bem como nos arts. 30, I e II, da mesma Carta, que atribuem competência aos Municípios para legislar sobre interesse local e complementar a legislação federal. Inspirado na bem-sucedida experiência do Projeto de Lei nº 32/2025, que nesta Casa instituiu a divulgação periódica dos demonstrativos de multas de trânsito — iniciativa aprovada sem objeções de constitucionalidade —, o presente projeto amplia esse padrão de publicidade para incluir os Conselhos Municipais, órgãos colegiados responsáveis por formular, fiscalizar e avaliar políticas públicas setoriais.

Tal como reconhecido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro na Representação por Inconstitucionalidade nº 0000834-95.2023.8.19.0000, referente à Lei nº 2.705/2022 de Rio das Ostras, a obrigação de disponibilizar na internet dados relativos aos Conselhos não cria nem extingue órgãos, tampouco altera o regime jurídico de servidores; limita-se a concretizar o dever de transparência que já vincula o Poder Público. A Corte fluminense afastou qualquer vício de iniciativa parlamentar, alinhando-se ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 (ARE 878.911/RJ), segundo o qual a lei de origem legislativa que apenas detalha procedimentos de divulgação de informações públicas não invade a competência privativa do Chefe do Executivo, mesmo quando gera despesas acessórias.

Trecho do Acórdão do TJRJ (Representação por Inconstitucionalidade

nº 0000834-95.2023.8.19.0000):

“Não há usurpação de iniciativa quando o diploma legislativo, de autoria parlamentar, se limita a dar efetividade ao princípio constitucional da publicidade, previsto no art. 37 da Constituição da República, impondo apenas a divulgação de informações já existentes, sem criação de cargos nem alteração da estrutura administrativa.” 2023.8.19.0000, referente à Lei nº 2.705/2022 de Rio das Ostras, a obrigação de disponibilizar na internet dados relativos aos Conselhos não cria nem extingue órgãos, tampouco altera o regime jurídico de servidores; limita-se a concretizar o dever de transparência que já vincula o Poder Público. A Corte fluminense afastou qualquer vício de iniciativa parlamentar, alinhando-se ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal





Federal no Tema 917 (ARE 878.911/RJ), segundo o qual a lei de origem legislativa que apenas detalha procedimentos de divulgação de informações públicas não invade a competência privativa do Chefe do Executivo, mesmo quando gera despesas acessórias.

O texto ora submetido segue igualmente o modelo de redação adotado pelo PL 32/2025, trazendo cláusula simples, de fácil execução, sem burocratizar o cotidiano administrativo. Determina-se que, no Portal da Transparência, sejam publicados nomeação dos membros, meios de contato, calendário de reuniões, link para participação virtual, atas, relatórios e, agora, a própria legislação de regência de cada conselho, permitindo ao cidadão compreender integralmente o funcionamento do colegiado. Outrossim, exige-se antecedência mínima de trinta minutos para divulgação do link de reuniões virtuais e declara-se a publicidade universal de todas as sessões, presencial ou remota, em consonância com a Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

Cumpre salientar que a Prefeitura de Apucarana já dispõe de Portal da Transparência plenamente operacional; portanto, a implementação demandará meros ajustes procedimentais, sem impacto orçamentário relevante. Eventuais custos residuais são manifestamente proporcionais ao benefício institucional: fortalecer o controle social, garantir a efetividade das políticas públicas e fomentar a cultura de governo aberto.

Diante dessas razões — corroboradas pela jurisprudência do STF e pelo precedente do TJRJ, submeto o presente Projeto de Lei à deliberação deste Plenário, convicto de que sua aprovação representará novo avanço na consolidação de uma gestão municipal cada vez mais aberta, eficiente e republicana.

Câmara Municipal de Apucarana, data da assinatura eletrônica.

Vereador Guilherme Livoti (UNIÃO BRASIL)

